



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13334.000574/99-99

Recurso n.º : 127.657

Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s). 1994

Recorrente : COCALINO – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES. E CONSTRUÇÕES
AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

Sessão de : 08 de novembro de 2001

Acórdão n.º : 103-20.774

IRPJ. LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS . INTIMAÇÃO. RECUSA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. APRESENTAÇÃO NA FASE DE JULGAMENTO RECURSAL. ARGÜIÇÃO DE CONDICIONALIDADE. DESCABIMENTO. O arbitramento não é algo que se possa subordinar à matroca da parte que lhe deu causa. A recusa ou a inexistência de livros e documentos impede a auditoria – não o arbitramento do lucro. O seu acolhimento ulterior implicará das duas uma: ou se empreende uma celeridade meteórica às operações fiscais e aos julgamentos em suas diversas instâncias, ainda com amparo em legislação complementar que oferte maior elasticidade aos prazos decadenciais em casos de recusa ou embaraço às ações do Fisco; ou se exime de tributos, paradoxalmente, todos aqueles cidadãos que obrarem contra os cânones democráticos que os agasalham e os protegem. Eis um dualismo e uma antinomia execráveis.

IRPJ. ARBITRAMENTO. LIVROS OU DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FASE DE JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS NEGATIVOS. Em face do instituto da decadência, o acolhimento de livros ou documentos obrigatórios na fase de julgamento implicará exoneração do crédito tributário constituído, por arbitramento, sem mais possibilidades temporais de realização de auditoria fiscal regular. A intercessão das variáveis, não atendimento à intimação = $|a|$; exoneração da exigência = $|b|$; impossibilidade de se realizar auditoria fiscal regular = $|c|$, desaguará na operação: $-a \cap -b \cap -c = (-abc)$, denotando perdas arrecadatórias irrecuperáveis, além de aflorar a repudiada injustiça contributiva - fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCALINO – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13334.000574/99-99

Acórdão n.º : 103-20.774

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio do seu percentual normal de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EUGÊNIO CELSO FURTADO (Suplente Convocado) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13334.000574/99-99
Acórdão n.º : 103-20.774

Recurso n.º : 127.657
Recorrente : COCALINO – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES
AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

COCALINO – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 86/92), que negou provimento ao ato impugnatório.

II – ACUSAÇÃO.

II.1 - AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano-Calendário de 1993 – mês de junho de 1993.

II.1.1. Arbitramento de lucros em face de não-apresentação de livros e documentos dos atos negociais. Em face da iminente possibilidade de decadência, encerrou-se, temporariamente, a fiscalização, com exigência apenas dos valores relativos ao mês de junho de 1993. Registre-se que a empresa não apresentou a DIRPJ/93, DIRF e DCTF desde a data de sua concepção.

II.1.2. Omissão de receita de prestação de serviços referente ao mês-calendário de 1993, por falta de registro de notas fiscais de prestação de serviços detectada em operações fiscais realizadas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da SRF – ESPEI/6.ª RF., junto à SUDENE.

Enquadramento legal: arts. 399, inciso III e 400, § 6.º do RIR/80.

II.2. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13334.000574/99-99
Acórdão n.º: 103-20.774

II.2.1 – PIS-Repique. Enq. Legal: art.3.º, § 2.º da Lei Complementar n.º 07/70, e Título 5, capítulo I, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n.º 142/82. Art.43, §1.º da Lei n.º 8.541/92.

II.2.2 – COFINS. Enq. Legal: arts. da Lei Complementar n.º 70/91 e art.43, §1.º da Lei n.º 8.541/92.

II.2.3 – CSSL. Enq. Legal: art. 2.º e §§ da Lei n.º 7.689/88 e arts. 38 e 39 da Lei n.º 8.541/92.

II.2.4 – IR-Fonte. Enq. Legal: art.41, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.383/91; e art.22 da Lei n.º 8.541/92.

II.2.5 – Multa de Ofício agravada em 50%, em face da não resposta às intimações reiteradas.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 29.11.1999, apresentou a sua defesa em 21.12.1999, conforme fis. 79/82. Da peça decisória pode-se extrair a seguinte inconformação vestibular:

- 1. a obrigatoriedade de apresentação de livros e documentos relacionados ao ano-calendário de 1993 acha-se prescrita nos termos do art. 195 do CTN;*
- 2. nesse sentido, também, é o art. 174 do CTN, bem como o art. 901 do Decreto n.º 3.000 de 26.03.1999, ao fixar o prazo de 5 (cinco) anos para prescrição e cobrança de crédito tributário;*
- 3. portanto quando a fiscalização iniciou a sua atividade em 03 de setembro, ou quando reclama tais pagamentos de quaisquer tributos, incluindo, até mesmo, a COFINS, CSSL, IRRF etc., a requerente fora beneficiada pela prescrição ou decadência;*
- 4. no presente caso houve decadência e prescrição. Cita, em sua defesa, posicionamento do e.jurista Emygdio da Rosa Jr. em seu livro "Manual de Direito Financeiro e Tributário";*
- 5. verifica-se que, quando a fiscalização iniciou sua ação, em 03.09.1999 ou 24.11.1999, todos os possíveis débitos da requerente, em virtude de seus atos no ano de 1993, estavam prescritos. Requer o arquivamento ou a exclusão de qualquer débito contra a requerente referente àquele período;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13334.000574/99-99

Acórdão n.º: 103-20.774

6. *além de todos os aspectos alçados, a requerente, por ato do poder público competente, está isenta do pagamento do imposto de renda e, ainda que não houvesse a prescrição, jamais a SRF poderia cobrar tais tributos.*
7. *Requer, por fim, o provimento de suas alegações, para que seja extinto ou cancelado os débitos lançados.*

IV – A DECISÃO MONOCRÁTICA

A decisão sob o n.º 264 de 24 de março de 2000 de Primeira Instância às fls. 86/92, com o seu aditamento de fls. 97, manteve, integralmente, a exigência fiscal, assim resumida em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: Decadência.

O direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, como expressamente previsto no art. 173.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: Arbitramento do Lucro.

Se a pessoa jurídica não atende intimações sucessivas para apresentação de livros e documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal arbitrar seu lucro. O fato de gozar a empresa de isenção do imposto não a desobriga da escrituração contábil-fiscal e das obrigações acessórias, mormente quando a isenção recai exclusivamente sobre o lucro da exploração.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1992

Ementa: lançamentos reflexos/decorrentes:

Aplica-se aos lançamentos ditos reflexos o que foi decidido quanto a exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13334.000574/99-99

Acórdão n.º : 103-20.774

Em 20.03.2001, através da Intimação n.º 106 de 15.03.2001, deu-se ciência à autora da decisão de Primeiro Grau e do montante atualizado do crédito tributário, por via postal (AR de fls. 104).

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Irresignada, interpôs recurso (fls. 117/122) a este Colegiado em 08.01.2001, conforme noticiam as fls. 102, reproduzindo, basicamente, as mesmas irresignações meritórias vestibulares já desfiadas, e instruindo a sua defesa com os documentos de fls. 123 a 130.

Algumas considerações aduzidas importa relacionar:

A fiscalizada não se recusou a apresentar os livros e documentos à autoridade tributária. O período fiscalizado, de acordo com o Termo de Início, foi de 1993 a 1998, tendo a empresa outorgado os livros diário e razão dos anos de 1994 a 1998, além de documentos contábeis e fiscais. Apenas em relação ao ano de 1993 não se apresentou a documentação requerida, por faltar-lhe algumas formalidades, como a encadernação do Diário. Não houve recusa, pois.

Em 02.12.1999, portanto, no prazo legal para contrapor a defesa, a fiscalizada protocolou na DRF/Caxias-MA, a entrega da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1993 (Doc. 01). Também, em 26.11.1999, antes, portanto, da exigência fiscal, o seu Livro Diário n.º 2 foi autenticado pela Junta Comercial.

Quanto às 4 (quatro) notas fiscais (fls. 61/64) cujos valores serviram para a determinação da base de cálculo do imposto, as mesmas estão escrituradas no movimento contábil de junho de 1993, às fls. 14 a 16 do livro Diário n.º 02 (Doc. 03).

Anexa Portaria DAI/PTE n.º 061/93, expedida pela SUDENE (Doc. 04)).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13334.000574/99-99

Acórdão n.º: 103-20.774

Arguindo que o arbitramento é medida extrema, colaciona ementas que corroboram a sua assertiva, incluindo as que abordam a posterior apresentação de documentos, a falta de entrega da declaração de rendimentos, desatendimento à intimação, entre outras.

Requer por fim a insubsistência dos lançamentos e a reforma da decisão monocrática, tendo em vista que os elementos não-ofertados à época da fiscalização os foram tempestivamente, registrando-se que as notas fiscais a que se aludiu integram o conjunto das operações do ano de 1993 e estão devidamente contabilizadas.

VII – DO DEPÓSITO OU ARROLAMENTO DE BENS

Arrola, como bem em garantia, a participação no capital de outras empresas (fls. 109/116), de conformidade com o art. 6.º e § 2.º do Decreto n.º 3.717/2001.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13334.000574/99-99

Acórdão n.º : 103-20.774

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o.

Em suas abordagens de mérito, argumenta a recorrente que não se recusara a exibir os livros e documentos à autoridade tributária. Dos anos-base sob fiscalização, apenas em relação ao ano de 1993 é que não logrou apresentar a documentação requerida, *por faltar-lhe algumas formalidades. Tanto assim, continua, é que no dia 02.12 1999, portanto no prazo legal para a apresentação de defesa, a Fiscalizada protocolou na DRF/Caxias-MA., a entrega da DIRPJ (Doc. 01). Também, no dia 26.11.1999, antes, portanto, da ciência da exigência fiscal, o seu Livro Diário n.º 02 fora autenticado pela JUCEMA (Doc. 02). Quanto às quatro notas fiscais que serviram de base de cálculo para o arbitramento, as mesmas estão contabilizadas no movimento contábil de junho de 1993 (fls. 14 a 16 do Livro Diário n.º 02) – Doc n.º 02, desfecha.*

Por fidelidade à cronologia dos fatos, importa a sua remissão:

— -- Conforme noticiam os autos, a ação fiscal fora inaugurada em 03.09.1999, com a lavratura do termo de início (fls. 25). Este fora encaminhado, via postal (AR de fls. 26), tendo sido recebido pela empresa em 09.09.1999. Por esse termo ficara assente, entre outros, os elementos reclamados, os anos-calendário-alvo (1993 a 1998) e o prazo para atendimento de 20 (vinte dias).

Em 13.09.1999, alegando estar com a sua escrituração contábil atrasada, rogou ao Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias – MA (fls. 33) prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprir as exigências. Denegado, expressamente, o pleito (fls. 34), com ciência, por via postal (AR de fls. 35), em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13334.000574/99-99

Acórdão n.º : 103-20.774

19.10.1999. Reintimada em 29.10.1999 (fls. 36) a prestar esclarecimentos sobre a situação fiscal da empresa no prazo de 5 (cinco) dias, apresentou, em decorrência, em 19.11.1999, Livros Diário e Razão referentes aos anos-calendário de 1994 a 1998, bem como comprovantes de despesas relativos aos anos-calendários de 1994 a 1997. Tais fatos caracterizados no Termo de Constatação de fls. 40, lavrado em 22.11.1999. Constatando-se que os Livros Diários até então conferidos à fiscalização não estavam autenticados pela JUCEMA, houve por bem o Fisco devolvê-los à sua origem, intimando-a a regularizar os mesmos; após, *moto continuo*, reapresentá-los ao órgão fiscal requerente.

Em 24.11.1999 (fls. 04) fora arbitrado o mês-calendário de junho de 1993, com supedâneo, tão-somente, na receita bruta constante das notas fiscais de prestação de serviços hauridas junta à SUDENE pela ESPEI da 6.ª RF., mormente em face de a recorrente estar omissa em relação às suas obrigações acessórias desde quando iniciara as suas atividades em 03.07.92.

Da ciência, em 09.09.99, até a lavratura do auto de infração, transcorreram exatos 76 (setenta e seis) dias, sem que a recorrente expusesse, em relação ao ano-calendário de 1993, os seus livros contábeis e os elementos probantes de seus atos negociais, principalmente.

Postos esses primados, apreciemos os pontos elencados pela litigante, na mesma ordem que antes formulados:

01. Ora, se a recorrente não se recusou a apresentar os elementos pleiteados, como traduzir a sua postura? O que fez ela então? A recusa pode ser expressa ou tácita. Com todas as luzes, a solução finalista não fora exercida – fora recusada – ainda que de forma tácita, não obstante a melhor exegese não ter sido esposada pela litigante – apesar disso.

Improcedente argüição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13334.000574/99-99

Acórdão n.º : 103-20.774

02. A falta de entrega da declaração de rendimentos em nenhum momento fora invocada como fator causal para se perpetrar o arbitramento do lucro. Apenas um elemento omissos a mais na cadeia de irregularidades que vêm marcando a atividade da empresa a partir de sua concepção. Curioso que esse ente acessório tecido em 22.11.1999 (antes, pois, da formulação do crédito tributário), só fora transmitido à repartição competente em 02.12.1999, conforme se extrai apenas do seu recibo de entrega de fls. 123. Desnecessária a sua omissão ou postergação para a solução da lide, ainda que sejam inescusáveis tais lacunas para os fins inspiradores de sua compulsoriedade. Despicienda, similarmente, a demonstração solitária do respectivo recibo.

03. As fls. 119, assinala a insurgente: (...). *Apenas em relação ao ano de 1993 não se apresentou a documentação requerida, por faltar-lhe algumas formalidades, como a encadernação do Diário.*

É falaciosa a asserção. Se os Livros Diários relativos aos anos-calandário de 1994 a 1998 e confiados ao Fisco em 22.11.99 (fls. 38/39) foram devolvidos na mesma data por não restarem autenticados pela JUCEMA, porque similarmente o Livro Diário n.º 02, não seguira, tempestivamente, o mesmo desígnio dos demais? E mais: à toda evidência, se apenas dependente de uma mera *encadernação*, por certo colheria um desiderato mais consentâneo com os propósitos da autuada. Estou crível não ter sido esse o caso. No primeiro parágrafo de fls. 120, ao afirmar que o citado Livro Diário n.º 02 fora autenticado em 26.11.1999, acabara por fazer desmoronar sobre si mesma os seus próprios argumentos.

Um singelo exercício de lógica: se não fora apresentado junto com os demais em 22.11.1999, por lhe faltar encadernação, em sendo os mostrados não-objeto de arbitramento pela falta maior, qual seja, a de autenticação na JUCEMA, infere-se que aquele também dependente da mesma autenticação até então não-revelada, não fora objeto, similarmente, de exibição. Logo se conclui que outros impositivos inconfessáveis marcaram o retardo de sua apresentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13334.000574/99-99

Acórdão n.º : 103-20.774

Emergem, pois, manifestamente contraditórios e absurdos os argumentos de defesa.

04. Se as notas fiscais estão escrituradas – fato que não se confirma apenas pela juntada de excertos de folhas de diário – frágeis e baldias demonstrações, mormente por terem sido apresentadas a destempo. Ademais, a sua existência não impede o arbitramento do lucro, antes só confirma a valoração de sua base de cálculo.

Ainda assim, somente os livros ou lançamentos isolados não elidem a hipótese de arbitramento, senão acompanhados de todos os elementos comprobatórios dos atos negociais.

Curioso, entretanto, que as notas fiscais atreladas ao contrato de prestação de serviços e presumivelmente contabilizadas como serviços ofertados à Fazenda Reunidas Galhão S/A, é da série "B" – esta compatível com fornecimento de mercadorias, e não-conformadas à prestação de serviços.

Sobre a pretensão de condicionar o arbitramento à outorga do Livro Diário juntamente com os documentos que lastreiam a possível escrituração *a posteriori*, (aliás, o que não fora prestado até então), indefiro-a. Não há como convalidar ou não os elementos caracterizadamente esparsos trazidos aos autos nessa instância – nesse extremo processual -, exacerbado pela impossibilidade de o Fisco, por outro lado, exercitar a imprescindível contraprova, em face, basilamente, da materialização do quinquênio decadencial. Ao contribuinte fora ofertada todas as chances para apresentação dos elementos instados. Se não o fez, à época, porque vazado em razões que ocultou ao não submetê-las tempestivamente à necessária apreciação crítica do Auditor Fiscal. Aqui vale o seguinte exercício: A recusa ou a inexistência de livros e documentos impede a auditoria – não o arbitramento do lucro; o acolhimento dos entes até então não-ofertados, em instância última, corta cerca ao arbitramento – mas ainda não permite o exercício da auditoria em face da decadência. Das duas uma: ou se empreende uma celeridade meteórica às operações fiscais e aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13334.000574/99-99
Acórdão n.º: 103-20.774

Julgamentos em suas diversas instâncias, ainda assim com amparo em legislação complementar que conceda maior elasticidade aos prazos decadenciais em casos de recusa ou embaraços às ações do Fisco, ou se exime de tributos, paradoxalmente, todos aqueles cidadãos que obrarem contra os cânones democráticos que os protegem. Eis um dualismo e uma antinomia execráveis.

Enfim, ao reverso, assente a postulação recursal, resultará, como corolário, nenhum tributo a esse teor no período em que haja a pré - falada recusa.

A Tabela a seguir, demonstra, de forma resumida, um modelo matemático matricial onde se exhibe a intercessão das variáveis tributárias frente às hipóteses de não se acolher, ou, ao reverso, acatar-se a documentação proposta às Autoridades Julgadoras a destempo. À primeira se cognominou de Hipótese I; a segunda, II. Resta claro que em face do instituto da decadência, o acolhimento de livros ou documentos obrigatórios na fase de julgamento implicará exoneração do crédito tributário constituído, por arbitramento, sem mais possibilidades temporais de realização de auditoria fiscal regular. A intercessão das variáveis, como se demonstra, desaguará em perdas arrecadatórias irrecuperáveis, aflorando a repudiada injustiça contributiva-fiscal.

Intimação Fiscal	Arbitramento do Lucro	Realização de Auditoria Contábil-Fiscal	Zona de Intercessão. Hipóteses(I e II) e Ganhos Líquidos
Atendimento: Sim (+)	Exigência: Sim (+)	Possibilidade: Sim (+)	
Não (-)	Não (-)	Não (-)	
(-)	(+)	(-)	Hipótese I - (+)
(-)	(-)	(-)	Hipótese II - (-)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13334.000574/99-99
Acórdão n.º: 103-20.774

Em sua peça vestibular transmitida em 21.12.1999 (fls. 79/82), quando já dispunha, segundo as suas alegações recursais, do Livro Diário autenticado e do Recibo de Entrega da DIRPJ., assentou, não obstante, o que se segue (fls. 81-último período): "Com relação aos outros itens, a requerente continua à disposição desta Receita e está tomando as providências cabíveis para saudar alguns atos pertinentes à mesma." Isto em 21.12.1999, reitera-se. Conclusão: a então impugnante escamoteou os elementos que já dispunha, ou que alega dispor, pois nessa fase afirma, à luz do dia, já deter tais entes desde novembro de 1999.

Improcedente e contraditório arrazoados.

05. A isenção evocada não convive ou se perfaz com assinalada inobservância das normas que regem a escrituração contábil, como bem pontuou a digna Autoridade recorrida. O lucro isento será aferido através do lucro da exploração conformado à legislação tributária. E esse lucro, indubiosamente, exige para a sua formulação, escriturações - contábil e fiscal - dentro dos preceitos dissertados pelas legislações comercial e tributária; não à matroca de seus artífices. Alinha-se ao enunciado, o art. 111 do Estatutos Tributário. *Verbis*:

art.111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - (...);

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De outro lado, assim se posicionam, v.g., as prescrições do art. 10 do Código Comercial Brasileiro:

art. 10. Todos os comerciantes são obrigados:

1º. - a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração, e a ter os livros para esse fim necessários;

2º. - a fazer registrar no Registro do Comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de 15 (quinze) dias úteis da data dos mesmos documentos (art.31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13334.000574/99-99

Acórdão n.º: 103-20.774

3º - a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas (Tit.XVII);

4º - a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz, móveis e semoventes, mercadorias, dinheiros, papéis de crédito, e outra qualquer espécie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas; e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer.

A escrituração dos mesmos livros será feita em forma mercantil, e seguida pela ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

Os textos coligidos não comportam qualquer comentário adicional.
Expressam-se por si só.

DA MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Incabível o agravamento da multa, notadamente aplicável quando a contribuinte se recusa a responder, de forma recalcitrante e peremptoriamente, as intimações fiscais a ela formuladas. A não-apresentação dos livros e documentos não é, em si, motivo para se agravar a penalidade. Deflagra, sim, a imposição única do arbitramento do lucro, acompanhada de penalidade com arrimo na percentagem inicial, por mais especiosa que seja a razão apresentada pela suscitada para evadir-se da obrigatoriedade de prestar os esclarecimentos ao Fisco nas datas aprazadas.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento parcial ao recurso voluntário para se reduzir a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala de Sessões – DF., em 08 de novembro de 2001

NEICYR DE ALMEIDA